



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº:68...../2012

220ª SESSÃO ORDINÁRIA de 22 de novembro de 2011.

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0894/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/200627460.

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RECORRIDO: COMERCIAL GUERRA DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

RELATOR: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto.

EMENTA: ICMS - DEIXAR DE EMITIR DOCUMENTO FISCAL POR MEIO DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS QUANDO OBRIGADO SEU USO. Contribuinte promoveu saída de mercadorias por meio diverso ao que estava obrigado no período de 01/2002 a 12/2003. Recurso Oficial conhecido e provido. Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE**, sob o entendimento de que no período acima, o Fisco autorizou a impressão de documentos fiscais para a emissão de formal manual. Reformada a decisão parcialmente condenatória proferida pela instância singular, conforme parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão. Decisão unânime.

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: COMERCIAL GUERRA DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

"Emitir documento fiscal por meio diverso, quando obrigado a sua emissão por sistema eletrônico de processamento de dados. O contribuinte desde 2002 estava obrigado a emissão de documentos fiscais pelo sistema PED (proc. eletrônico de dados), pois o faturamento de todos os estabelecimentos já ultrapassara aos R\$ 3.000.000,00, ficando sujeito a multa de 15% do valor das saídas de 2002/2003, conf. Demonstração e Informações Complementares."

Multa

R\$ 20.201,70

O autuante aponta como dispositivos legais infringidos os artigos: 285 do Decreto nº 24.569/97, art. 2º §§ 1º e 2º do Decreto nº 26.187/2001 e sugere como penalidade art. 123, inciso VI, "b", da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Instruem os autos (fls. 05 a 19), Ordem de Serviço nº 2006.34235, Termo de Início e Conclusão de Fiscalização, cópias de notas fiscais emitidas manualmente, consultas de selagem e impressão de documentos fiscais, consultas aos Sistemas: GIM – Conta Corrente, comunicado de disponibilização da documentação fiscal e AR.

Nas Informações Complementares o agente fiscal ratifica a acusação, destacando que ao consultar o Sistema SID (Selagem e Impressão de Documentos Fiscais), constatou que o contribuinte era usuário do Sistema de Processamento de Dados (PED) e, por conseguinte obrigado a usar o SISPED para a emissão de documentos fiscais (formulário contínuo) desde o exercício de 2002, nos termos do art. 2º §§ 1º e 2º do Decreto nº 26.187/2001.

Acrescenta, ainda, que intimou o contribuinte através do Termo de Início de Fiscalização a apresentar o protocolo do pedido de autorização (PED) junto à SEFAZ/CE, conforme estabelece o Decreto nº 26.187/2001. A não apresentação do pedido de uso de PED levou a lavratura do presente auto de infração.

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário e submetido a julgamento.

O autuado, intempestivamente, impugnou o feito fiscal (fls.24 a 27), afirmando:

1 – Que a emissão de documento fiscal por meio diverso quando estava obrigado a emissão por processamento eletrônico de dados – diz respeito ao descumprimento de obrigação acessória e não causaria nenhum prejuízo ao Erário Público Estadual, porque não seria indispensável ao prosseguimento da fiscalização a emissão de tais informações via sistema eletrônico;

2 – Que pelo o disposto no art. 2º, alínea "e" do decreto nº 26.187/200, só ficou obrigada a sujeitar-se ao PED apenas em 1º de julho de 2002, desse modo, o montante do faturamento que serve para a base de cálculo da suposta infração deve guardar correspondência com tal período, diversamente do quantum apurado pelo agente fiscal;

3 – Que o agente fiscal utilizou o faturamento integral do ano de 2002, perfazendo o montante de R\$ 184.690,00, quando na verdade, deveria se valer, segundo o dispositivo informado, do montante de R\$ 110.00,00, consoante norma inserta no §3º do art. 2º do Decreto nº 26.187/2001.

4 – Requer, ao final, a anulação do lançamento efetuado, com o conseqüente arquivamento e extinção do respectivo crédito tributário, nos moldes do art. 156, IX do CTN. Alternativamente a determinação de diligência para uma melhor apuração da realidade, nos termos do art. 35 da Lei nº 12.732/97.



A decisão monocrática que repousa às fls.39 a 44 entendeu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, ante a mudança de penalidade. No período da autuação 2002 e 2003, não havia uma penalidade específica para o caso em concreto, uma vez que a redação dada pela Lei nº 13.418/03 somente entrou em vigor em 2004. Sugere, então, a penalidade prevista no art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96 (40 UFIR), para cada exercício.

Cientificada da decisão singular, o contribuinte não interpõe Recurso Voluntário.

A Consultoria Tributária, através do Parecer de nº 126/2011, apresentou o seu entendimento, às fls. 50 a 52, sugerindo: O conhecimento do Recurso Oficial, dar-lhe provimento no sentido de reformar a decisão singular, para a procedência da ação fiscal com a chancela da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O Auto de Infração em tela denuncia que o contribuinte emitiu documento fiscal por meio diverso do exigido pela legislação fiscal vigente, que determinava a obrigatoriedade de uso de processamento eletrônico de dados, em função do seu faturamento nos exercícios de 2002 e 2003.

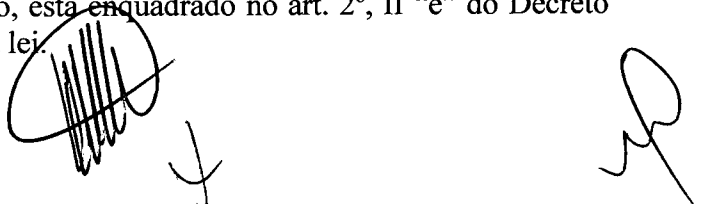
Segundo o agente fiscal o contribuinte estava obrigado desde 2002 a emissão de documentos fiscais pelo sistema PED (proc. eletrônico de dados), pois o faturamento de todos os estabelecimentos já ultrapassara aos R\$ 3.000.000,00, ficando sujeito a multa de 15% do valor das saídas de 2002/2003, conf. Demonstração e Informações Complementares.

O art. 285 do Decreto nº 24.569/97, disciplina a emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, bem como a escrituração dos livros fiscais. O parágrafo §1º do mencionado artigo estabelece:

§ 1º - O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético, ou equivalente, ficará obrigado às exigências deste Capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônica junto a SEFAZ, os livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativos às suas obrigações acessórias.

Por seu turno, a Lei nº 13.082/2000, em seu artigo 2º, determina a obrigatoriedade ao uso de processamento eletrônico de dados para emissão de documentos fiscais, das empresas que exerçam as atividades de indústria, ou de venda ou revenda de mercadorias ou bens, ou de prestação de serviços, enquadradas no regime de recolhimento Normal (NR).

No presente caso, o contribuinte autuado, está enquadrado no art. 2º, II "e" do Decreto nº 26.187/01, que regulamenta a referida lei.



Art. 2º A obrigatoriedade de uso de processamento eletrônico de dados a que se refere o artigo anterior será determinada de acordo com os prazos seguintes:

II – para os estabelecimentos já constituídos

e) a partir de 1º julho de 2002, com faturamento anual superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

A decisão monocrática que repousa às fls.39 a 44 entendeu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, ante a mudança de penalidade. Segundo o julgador singular no período da autuação 2002 e 2003, não havia uma penalidade específica para o caso em concreto, uma vez que a redação dada pela Lei nº 13.418/03 somente entrou em vigor em 2004. Sugere, então, a penalidade prevista no art. 123, VIII, “d” da Lei nº 12.670/96 (40 UFIR), para cada exercício.

A Consultoria Tributária, através do Parecer de nº 126/2011, apresentou o seu entendimento às fls.50 a 52, discordando da decisão singular e sugerindo o conhecimento do Recurso Oficial, dando-lhe provimento no sentido de reformar a decisão singular, para a procedência da ação fiscal, afirmando que a época do fato gerador já existia a penalidade específica para os contribuintes que não atendessem a norma que regula as operações de usuários de processamento eletrônico de dados.

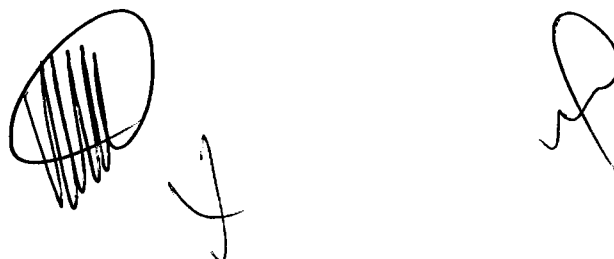
Em consultas realizadas no Sistema SID (Selagem e Impressão de Documentos Fiscais) verificou-se que foi autorizado pelo CEXAT de sua circunscrição fiscal, autorização de impressão de documentos fiscais nas datas de 08/08/2002 e 31/05/2006, através das AIDFs nºs: 26098/2002 e 23966/2006 a confecção de Notas Fiscais NF-1.

Em razão dos dados consultados no Sistema SID ousamos discordar dos entendimentos firmados pelo julgador monocrático e o consultor tributário. Entendemos que ao autorizar a impressão de blocos fiscais, o Fisco facultou ao contribuinte preenchê-los manualmente, não podendo, portanto, voltar-se contra seu próprio ato, penalizando-o.

O contribuinte, neste presente caso, depositou a confiança de que estaria seguindo instruções ou orientações do ente público. Por certo, não pode o Fisco punir o contribuinte ou onerá-lo por ter seguido suas instruções ou orientações.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento, para modificar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, sob o entendimento que a autorização para impressão de documentos fiscais é fato que não se coaduna com o proceder do Fisco de punir a empresa por não emitir documentos fiscais por sistema eletrônico, quando anteriormente autorizou a emissão de documentos de forma manual.

È o voto.

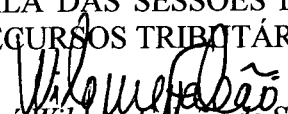
The block contains three handwritten marks at the bottom of the page. On the left is a large, circular scribble made of many vertical lines. In the center is a stylized signature that looks like a 'J' or 'I'. On the right is another stylized signature that looks like a capital 'R'.

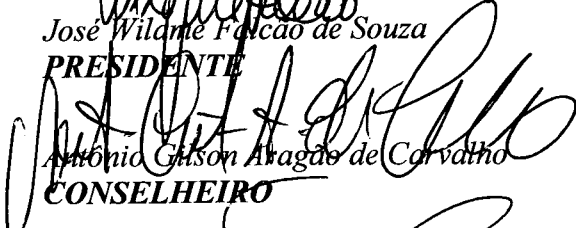
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido: COMERCIAL GUERRA DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento, para modificar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, sob o entendimento que a autorização para impressão de documentos fiscais é fato que não se coaduna com o proceder do Fisco de punir a empresa por não emitir documentos fiscais por sistema eletrônico. Tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de janeiro de 2012.

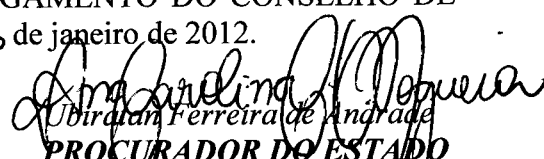

José Wilamé Falcão de Souza
PRESIDENTE


Antônio Gilson Aragão de Carvalho
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Ubiratã Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO